

**INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM
SEU CONTEXTO GLOBAL****INTERNATIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS IN ITS GLOBAL CONTEXT**

Fábio Zonta Pereira

Doutorando em Função Social do Direito Constitucional. E-mail: fabiozonta-pereira@gmail.com. 7º Tabelião de Notas de Campo Grande/MS.

RESUMO

Os Direitos Humanos entraram com mais potência, de forma explícita, nos holofotes do cenário mundial, após a Segunda Guerra Mundial. A comunidade internacional pactuou e lançou o estabelecimento de padrões globais e universais de proteção de direitos, sob a expectativa de todos os Estados e todos os poderes ficarem sob o manto da lei internacional de direitos humanos. Porém, para se concretizar essa expectativa, faz-se necessário pensar ou repensar se é possível ter uma universalização dos direitos humanos compatível com uma diversidade plural e global de ordens e de sistemas jurídicos internacionais, a qual faculte e coexista com os direitos humanos universais, com essa diversidade de ordens jurídicas, de plural e variadas tradições e culturas, nas mais diversas nações.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Globalização. Universalização. Pluralidade de Ordens Jurídicas.

ABSTRACT

Human Rights entered the spotlight of the world stage with greater power after the Second World War. Where the international community has agreed and launched the establishment of global and universal standards for the protection of rights, under the expectation that all States and all powers will be under the cloak of international human rights law. However, in order to achieve this expectation, it is necessary to think or rethink whether it is possible to have a universalization of human rights, compatible with a plural and global diversity of international legal orders and systems, which provides and coexists universal human rights, with this diversity of legal orders, of plural and varied traditions and cultures, in the most diverse nations.

Keywords: Human Rights. Globalization. Universalization. Plurality of Legal Systems.

I INTRODUÇÃO

Ao longo da história, vem se observando gradativamente um processo de globalização e internacionalização dos Direitos, e dentre eles a proteção aos direitos humanos, apresentando-se como um mecanismo que tem a finalidade de preservar a convivência amistosa, pacífica, cooperativa e harmônica nas relações entre as nações, que de forma reflexa fomenta as relações econômicas, tecnológicas, políticas, sociais e culturais.

Flávia Piovesan cita três relevantes impactos na arquitetura protetiva internacional dos direitos humanos, que ecoam, conferindo-lhe especial unidade e sentido:

A difusão de *standards* e parâmetros protetivos *mínimos a salvaguardar* a dignidade humana; a compensação de déficits nacionais; e o fomento a uma nova dinâmica nas relações de poder entre os atores sociais na luta por direitos e por justiça. Tais impactos se vislumbram em um peculiar contexto marcado pelos processos da crescente internacionalização dos direitos humanos, da humanização do Direito Internacional, na internalização do Direito Constitucional e da constitucionalização do Direito Internacional. Daí o desafio de fomentar uma cultura jurídica inspirada em novos paradigmas e na emergência de um novo Direito Público, pautada na estatalidade aberta, no diálogo jurisdicional e na prevalência da dignidade humana em um sistema multinível (Piovesan, 2022, p. 29).

Consentâneo de um aumento expressivo de normas jurídicas, tratados¹ e convenções internacionais, que tem por escopo criar um sistema de direito uniformizado, universalista, unificado e harmônico na dinâmica internacional, o qual buscou dar proteção internacional à pessoa humana, em bases jurídicas justificáveis ao longo do tempo, e um desses fundamentos é a concepção universal dos direitos humanos.

Normas jurídicas essas que deixam de ser apenas um produto interno, sendo fomentado um constante diálogo entre o direito internacional e o direito interno.

1 Consistente de princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, promulgados na Convenção de Viena, sobre o direito dos tratados.

Sob essa perspectiva, está a se defender a ótica de um sistema jurídico multinível, com plena iteração e diálogo com a cultura e a ordem jurídica local e global, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, em prol da pessoa, alicerce dos direitos humanos.

A pergunta que não quer calar, no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos é: Essas normas internacionais de direitos humanos, hoje em dia são capazes de dialogar e respeitar o pluralismo e as peculiaridades jurídicas e culturais locais, de modo a assegurar a proteção eficaz ao ser humano?

Não obstante, essas normas, que atualmente norteiam a comunidade internacional, partem de uma visão universalista que idealiza os direitos humanos como direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana, que tem como valor a própria condição humana, em advocacia de um mínimo ético irredutível, ou seja, as normas de direitos humanos expressos em seus tratados e convenções internacionais tornam os direitos humanos expressos em preceitos comuns a todas as nações, povos e tradições, impondo valores, princípios e regras, próprios da tradição de uma política ocidental liberal, que são fundados no individualismo, no universalismo, no aperfeiçoamento constante, no igualitarismo liberal ou equidade.

Nesse sentido, Ricardo Castilho discorre sobre o liberalismo ao dizer que

os colonos norte-americanos, usaram como argumento a mesma filosofia que norteava os dominadores desde a Magna Carta: a concepção liberal de que o povo não deve ficar sujeito a um governo arbitrário, mas, sim, ser protegido pela lei e controlar o Poder Executivo por meio do Poder Legislativo livremente eleito (Castilho, 2023, p. 40).

Por individualismo moderno, a pessoa é o elemento essencial para a compreensão da conduta humana, em seus mais variados aspectos, como o social, o político, o econômico, o cultural e o jurídico; porém, esse indivíduo tem atuação marcante e prevalente na sua relação com as instituições políticas e jurídicas.

A concepção sobre universalismo liberal consiste no pensamento de que existem direitos que são inerentes a todas as pessoas humanas, independentemente das variantes da vida, da sua cultura local ou de circunstâncias históricas, residindo aqui a ideia de universalidade de direitos humanos fundamentais, que são inerentes a todos os seres humanos, e em razão disso devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado.

O progressivo aperfeiçoamento, também conhecido por “melhorismo”, tem por fundamento a premissa de que as instituições humanas são imperfeitas e sujeitas a críticas, as quais necessitam de modo constante estar abertas a passarem por melhora e aperfeiçoamento.

Já o igualitarismo liberal ou equidade se funda de que não há hierarquia moral ou política entre as pessoas. Porém, nem todos os liberais concordam com isso.

O principal reclamo das nações, em especial as de tradições orientais, é o de que essas normas não levam em conta as peculiaridades locais e o pluralismo jurídico, em lesão às demais ordens e sistemas distintos existentes, fadado a ser incapaz de julgar e avaliar um valor plural.

Discorre Débora Soares Guimarães:

Nesse sentido a internacionalização dos direitos humanos implica em um problema central: como sustentar uma concepção universal dos direitos humanos, que pode ter sido estruturada por apenas uma tradição específica – a ocidental liberal –, sem sufragar outras formas de estar no mundo, isto é, as tradições e valores políticos, econômicos, jurídicos e sociais das sociedades não liberais e que são tidos como imensuráveis? (Guimarães, 2013, p. 125-137).

Assim, faz-se necessário pensar ou repensar se é possível ter uma universalização dos direitos humanos compatível com uma diversidade plural e global de ordens e de sistemas jurídicos internacionais, a qual faculte e coexista com os direitos humanos universais, com essa diversidade de ordens jurídicas, de plural e variadas tradições culturais, nas mais diversas nações, de modo a se dar abertura nos tratados e convenções sobre direitos humanos, ao direito constitucional local, os quais tenham agasalhado direitos internacionalmente consagrados, sem insistir na primazia das normas de direito internacional ou do direito interno.

O primado é que a norma, independentemente de ter origem em direito internacional ou interno, leve em consideração o princípio que melhor proteja o ser humano, ou seja, a norma que seja mais favorável às vítimas.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Anteriormente, nas Grandes Guerras existiram normas internacionais dispersas, que de modo indireto protegiam os seres humanos, como o instituto de proteção diplomática, que costumeiramente se manifestava quando ocorria tratamento discriminatório ou degradante que determinados Estados viessem a conferir aos estrangeiros. Porém, o movimento de direitos humanos cresceu de forma constante a partir das Grandes Guerras Mundiais.

A Liga das Nações, criada pelo Tratado de Versalhes, em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, teve por objetivo garantir a preservação da paz mundial, de modo a evitar que os Estados recorressem à guerra para resolver seus conflitos internacionais.

A regulação para o exercício da guerra, chamado de Direito Humanitário, constituiu-se como precursor do sistema internacional de proteção do ser hu-

mano, estabelecendo, dentre outros preceitos, o tratamento de prisioneiros de guerra e da população civil dos Estados em conflito, de modo a assegurar os direitos fundamentais, fazendo com que o direito humanitário estabelecesse limites internacionais à atuação beligerante dos países em guerra, de forma a dar proteção ao ser humano.

O doutrinador Ricardo Cartilho (2023) traz em sua obra intitulada *Direitos Humanos* o entendimento de Fábio Konder Comparato, o qual discorre que a Convenção de Genebra inaugurou o que se convencionou chamar direito humanitário, em matéria internacional. Assim, de acordo com o entendimento de Comparato,

É a primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional. O direito da guerra e da paz, cuja sistematização foi feita originalmente por Hugo Grócio em sua obra seminal no início do século XVII (*Ius Belli ac Pacis*), passou, desde então, a bipartir-se em direito preventivo da guerra (*ius ad bellum*) e direito da situação ou estado de guerra (*ius in bello*), destinado a regular as ações das potências combatentes (Comparato, 2010, s/p. *apud* Castilho, 2023, p. 91).

O referido autor prossegue acrescentando:

A evolução posterior levou ao reconhecimento da injuricidade objetiva da guerra como solução de conflitos internacional, quaisquer que sejam as razões de seu desencadear. O direito contemporâneo, a partir da Carta de São Francisco, instituidora das Nações Unidas, restringiu sobremaneira o conceito de guerra justa, elaborado pelos doutores da Igreja na Idade Média.

Com base nisto, tem-se insistido ultimamente na tese de que o direito do estado de guerra (*ius in bello*) já não poderia existir, por ser uma contradição nos termos: se a guerra constitui em si mesma um ilícito e, mais do que isso, um crime internacional, não faz sentido regular juridicamente as operações bélicas – O Direito não pode organizar a prática de um crime.

Tal argumento, impressionante à primeira vista pelo seu aparente rigor lógico, não é, contudo, aceitável. Se a guerra, no estado presente do direito internacional, constitui em si mesma um crime, nada impede que se reconheça a prática, por qualquer das partes beligerantes, de outros ilícitos durante o desenrolar do conflito. A violação dos princípios e normas do direito humanitário, durante uma conflagração armada, pode, por conseguinte representar, ela, também um crime de guerra (Comparato, 2010, s/p. *apud* Castilho, 2023, p. 91-92).

É importante mencionar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi precursora do papel que no futuro a Organização dos Direitos humanos (ONU) iria desempenhar. Criada no Tratado de Versalles, teve por escopo, em âmbito internacional, tipificar normas de proteção ao trabalhador e dos locais de trabalho, de forma a garantir a justiça social, num ambiente de trabalho justo e digno.

Fica claro então que o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a criação da OIT não desempenham apenas papel regulador das relações entre os Estados, mas também, a partir da criação destes, passam a dar ensejo à responsabilização dos Estados por atos de seus agentes perante os seus nacionais. Assim, há certa valorização da pessoa humana em âmbito internacional, pois ela deixa de ser objeto para ser sujeito de direito.

Diante das atrocidades perpetradas na Segunda Guerra Mundial, intensificou-se o movimento de sujeição dos Estados a normas não produzidas por eles, criando mecanismos para coibir a atuação do Estado, quando violarem direitos fundamentais dos indivíduos que estão em seu território.

Com o escopo de estabelecer regras a serem observadas pelos Estados, a fim de manter a segurança coletiva e a paz mundial, foi criada a ONU, em 24 de outubro de 1945, na cidade de São Francisco. Os propósitos e os princípios das Nações Unidas, que estão de acordo com a Carta das Nações Unidas, foram promulgados pelo Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945, no qual trazem o seguinte:

Artigo I - Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (Brasil, 1945, s/p).

Para a realização dos propósitos das Nações Unidas, os membros da Organização se comprometeram a agir em cooperação com as Nações Unidas, de modo a respeitar os Direitos Humanos.

Artigo 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (Brasil, 1945, s/p).

De acordo com o art. 68 da Carta das Nações Unidas, o Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos, assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções. Em 1946, foi criada a Comissão de Direitos Humanos, que perdurou até o ano de 2006, sendo substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, que se subordina diretamente à Assembleia Geral, garantindo controle e observância dos direitos humanos, pelos Estados-Membros. A Assembleia Geral, por dois terços de seus membros, pode suspender os direitos do Estado-Membro que cometer grave e sistemática violação aos direitos humanos.

Já a Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário das Nações Unidas. E todos os membros da ONU estão submetidos a esta jurisdição, conforme descrito no artigo 93 da Carta das Nações Unidas. Outro dado importante elencado no artigo 97 condiz que os Estados-Membros não são impedidos de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais.

Observa-se que a Carta da ONU não definiu o que são direitos humanos e liberdades fundamentais. Essa tarefa foi incumbida via proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, na cidade de Paris, que colocou a dignidade da pessoa humana como núcleo de todos os direitos humanos, de acordo com a referida Declaração em seu Artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais inalienáveis a todos os seres humanos. Ou seja, os direitos humanos passaram a ser

entendidos como universais² e indivisíveis, extensíveis a todos os seres humanos, sobre a reconstrução dos Direitos Humanos após as atrocidades cometidas pelo nazismo, durante a Segunda Guerra Mundial.

André de Carvalho Ramos discorre:

Esse legado nazista de exclusão exigiu a reconstrução dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, sob uma ótica diferenciada: a ótica da proteção universal, garantida, subsidiariamente e na falha do Estado, pelo próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ficou evidente para os Estados que organizarem uma nova sociedade internacional ao redor da ONU – Organização das Nações Unidas – que a proteção dos direitos humanos não pode ser tida como parte do domínio reservado de um Estado, pois as falhas de proteção local tinham possibilitado o terror nazista. A soberania dos Estados foi, lentamente, sendo reconfigurada, aceitando-se que a proteção dos direitos humanos era um tema internacional e não meramente um tema de jurisdição local (Ramos, 2022, p. 103).

A Corte Internacional de Justiça se pronunciou, em 24 de maio de 1980, de forma expressa, sobre o valor jurídico dado à Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo a Corte que considera a Declaração como um costume internacional, possuindo a mesma força normativa que os dispositivos da Carta da ONU.

A partir da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, despontou uma espantosa aptidão de se estabelecerem parâmetros comuns por meio de tratados e de convenções internacionais de direitos humanos em plano internacional ou incorporados em suas Constituições em plano nacional, a fim de dar proteção às pessoas e salvaguarda aos direitos do ser humano.

Para Flávia Piovesan, os direitos humanos são um ramo autônomo do direito:

Ao final de cinco décadas de extraordinária evolução, o direito internacional dos direitos humanos afirma-se hoje, com inegável vigor, como um ramo autônomo do direito, dotado de especificidade própria. Trata-se essencialmente de um *direito de proteção*, marcado por uma lógica própria, e voltados à salvaguarda dos

2 A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades, e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos, tanto entre as populações dos próprios Estados-Membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

direitos dos seres humanos e não dos Estados (Piovesan, 2022, p. 79).

Conforme dito, foi no pós-guerra que o fenômeno do processo de universalização, da sistematização e da proteção dos direitos humanos, até então inexistentes, intensificou-se, revitalizando o conceito de soberania dos Estados, em especial o tratamento que os Estados reservam aos seus nacionais e o surgimento da figura da pessoa humana como sujeito de direitos em âmbito internacional.

Apesar disso, sua competência de praticar normas e princípios contra as nações violadoras ainda se mostra abaixo do desejável. Dada essa fragilidade do aparelho internacional de proteção dos direitos humanos, a expectativa é a de que exista uma resposta ativa, voltada à ordem jurídica e política interna, das nações signatárias dos tratados e convenções.

3 DA CENTRALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos representam, assim, uma nova centralidade que poderá ser exercida dentro do direito local, por meio do direito constitucional, ou pela ordem internacional, porque todas as normas do ordenamento jurídico têm o dever de promover a dignidade da pessoa humana.

O doutrinador Daniel Sarmiento sustenta que o

Princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado (Sarmiento, 2000, p. 59-60).

As exigências sociais aptas para realizar as virtudes do ser humano são assim intensificadas no tempo e na história, e traduzem-se, necessariamente, na formulação e evolução constante de novos direitos fundamentais.

Falar-se em “gerações” ou “dimensões” de direito, corresponde à sucessão temporal e gradual de afirmação e acumulação de novos direitos fundamentais, tendo por consequência a irreversibilidade e a irrevogabilidade desses direitos reconhecidos, aliados ao fenômeno progressivo e cumulativo da complementariedade de novos direitos fundamentais, em que não há alternância, substituição ou supressão temporal dos direitos fundamentais anteriormente reconhecidos.

Os direitos fundamentais passaram a se manifestar em três gerações ou dimensões sucessivas, surgindo assim os direitos da primeira, da segunda ou da terceira geração ou dimensão, que correspondem respectivamente aos direitos da

liberdade, da igualdade e da fraternidade. Mas atualmente já se fala nos direitos de uma quarta e quinta gerações ou dimensão, em razão da essência do ser humano que é evolutiva e da contínua transformação.

Como ressalta Norberto Bobbio, os direitos do homem não nascem todos de uma vez, nascem de modo gradual e,

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas nasce, quando devem ou podem nascer. [...] Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso de capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado (Bobbio, 2004, p. 9).

Desta feita, os direitos fundamentais buscaram resguardar o homem em sua liberdade, igualdade e fraternidade, lema da Revolução Francesa. O doutrinador Paulo Bonavides ainda acrescenta:

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e a dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá a óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789. [...]. Os direitos do homem ou da liberdade, se assim podemos exprimi-los, eram ali 'direitos naturais, inalienáveis e sagrados', direitos tidos também imprescindíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (Bonavides, 2020, p. 576).

É importante salientar que antes da fundação das Nações Unidas, em 1945, não havia preocupação consciente e organizada de os Estados internacionais protegerem os direitos humanos.

O doutrinador André Ramos Tavares traz o entendimento do doutrinador Antonio Enrique Pérez Luño sobre o conceito de direitos humanos em sua obra:

Pérez Luño, adotando a expressão “*derechos humanos*”, esboça uma definição destes, compreendendo-os como ‘um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional’ (Luño, 1979, p. 48 *apud* Tavares, 2022, p. 366).

Havia alguns tratados avulsos e não simétricos sobre a proteção das minorias. Usava-se o termo intervenção humanitária para incursões militares de determinadas Estados economicamente potentes, para conter tumultos internos em outros Estados, sob a cortina de fumaça de proteger a vida, a dignidade e o patrimônio de seus nacionais emigrados.

A Carta das Nações Unidas, subscrita na cidade de São Francisco, em 26 de junho de 1945, entrando em vigor após a ratificação de alguns Estados-Membros, em 24 de outubro de 1945, fez dos direitos humanos um dos axiomas na nova organização.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral aclama a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, de direitos civis e políticos, elevando o ser humano como objeto de proteção, os quais mais tarde seriam chamados “direitos humanos de primeira geração”. Quanto às fontes legais dos direitos de primeira dimensão foram proclamados nas Declarações de Direitos de Virgínia-EUA (1776) e da França (1789). Também foram positivados na Constituição Norte-Americana (1787) e nas Constituições Francesas de (1791 e 1793), além do Código privado Napoleônico (1804).

Os “direitos de primeira geração” são os direitos de liberdade, a saber, os direitos civis e políticos, vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança, os quais têm por titular o indivíduo e são oponíveis perante o Estado, como direitos de resistência ou oposição, traduzem-se como faculdades subjetivas da pessoa, valorizando o homem singular.

Vieram a ser chamados de “direitos humanos de segunda geração”, os direitos econômicos, sociais e culturais de que cuida a parte final da “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, de 1948. As principais fontes positivadas são a Constituição Mexicana (1917), Constituição Alemã de Weimar (1919), a Constituição Espanhola (1931) e a Constituição Brasileira (1931).

A ideia de “direitos humanos de terceira geração”, por direitos individuais, preocupados nos direitos da coletividade, que pertença ao indivíduo e difusos, abrange direitos de solidariedade e fraternidade, direito ao desenvolvimento e traz novas teses, como a do direito à paz, ao meio ambiente, à copropriedade do patrimônio comum do gênero humano.

Há doutrinadores que identificam os direitos de terceira geração como direitos da fraternidade; há outros que caracterizam os direitos de terceira geração

como direitos da solidariedade. Assim, o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade.

Esses direitos de terceira dimensão projetaram nas últimas décadas “novos” direitos transindividuais, como: “os direitos de gênero (dignidade da mulher, subjetividade feminina), os direitos da criança, os direitos do idoso (terceira idade), os direitos dos deficientes físicos e mentais, os direitos das minorias (étnicas, religiosas, sexuais), os novos direitos da personalidade (à intimidade, à honra, à imagem, à moralidade do autor, à verdade e à memória) e os novos direitos humanos, aos bens comuns (água, terra, biodiversidade, florestas e recursos hídricos) (Wolkmer; Leite, 2012, p. 27).

Os direitos de “quarta” dimensão são aqueles referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação de engenharia genética.

Finalmente, os direitos de “quinta” dimensão são os advindos da sociedade e das tecnologias da informação (*internet*), do ciberespaço e da realidade virtual.

A evolução histórica de expansão e de afirmação progressiva dos direitos fundamentais não é um fenômeno estático, ela se aprofunda com o envolver da história. Isso leva à seguinte consequência fundamental: a irreversibilidade ou irrevogabilidade dos direitos reconhecidos, aliada ao fenômeno da cumulatividade ou complementariedade e de uma visão global e integral dos direitos humanos fundamentais.

Antônio Augusto Cançado Trindade, numa entrevista realizada em 2002 à Revista Proposta, trouxe alguns entendimentos sobre as chamadas “gerações de direitos”. Segundo ele, é uma visão simplista, juridicamente infundada, as quais têm prestado um desserviço ao pensamento mais lúcido a inspirar a evolução do direito internacional dos direitos humanos. O referido doutrinador ainda acrescentou que

as compartimentalizações dos direitos defendida pela teoria das ‘gerações’ de direitos, não contribui para uma compreensão mais lúcida da trajetória do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para que tal formulação continue a expandir-se e a fortalecer-se, impõe-se uma visão necessariamente integral dos direitos humanos, a abarcar todos os domínios da atividade humana (o civil, o político, o econômico, o social, o cultural) (Trindade, 2002, p. 48).

Assim, as diversas gerações ou as dimensões de direitos fundamentais jamais deverão ser examinadas de forma isolada, para compreendê-las e conciliá-las, na hipótese de conflito, pois a eficácia e a certeza de uma dependem da eficácia e da certeza das demais gerações ou dimensões de direitos fundamentais.

4 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM SEU CONTEXTO GLOBAL E MECANISMOS VIABILIZADORES

O processo de globalização e de internacionalização dos Direitos, dentre eles os direitos humanos, apresenta-se como um mecanismo que tem a finalidade de preservar a convivência amistosa, pacífica, cooperativa e harmônica nas relações entre as nações, que de forma reflexa fomenta as relações econômicas, tecnológicas, políticas, sociais e culturais. Débora Soares Guimarães (2013, p. 126) conceitua a internacionalização de direitos humanos como “A internacionalização de direitos (dentre eles os direitos humanos) apresenta-se como um mecanismo pelo qual interesses de cada Estado são permeados pelos valores então impostos pelo direito internacional”.

A Declaração de Viena, aprovada na Segunda Conferência de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em 1993, proclamou em seu § 5º que

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais (Declaração de Viena, 1993, p. 4).

Porém, esse processo de globalização de internacionalização dos direitos humanos tem efeitos positivos e negativos.

Os efeitos positivos da internacionalização dos direitos humanos é a busca de dar proteção internacional à pessoa humana, em proteção e defesa dos mais fracos, das vítimas e dos vulneráveis, nas relações desequilibradas entre os desiguais, contra todos os tipos de exclusão, dominação ou opressão, por meio de bases jurídicas justificáveis, de constante evolução histórica ao longo do tempo, e um desses fundamentos é a concepção universal dos direitos humanos e de proteção aos direitos do ser humano.

Possibilitando ter uma universalização dos direitos humanos compatível com uma diversidade plural e global de ordens e de sistemas jurídicos internacionais, a qual faculta e coexiste com os direitos humanos universais, com essa diversidade de ordens jurídicas, de plural e variadas tradições e culturas, nas mais diversas nações, desde que assegure uma interpretação uniforme do direito internacional dos direitos humanos, ante a coexistência dos mais variados instrumentos de proteção aos direitos humanos, fundado na primazia da norma mais favorável às supostas vítimas.

Já os efeitos negativos críticos, a esse processo de globalização e de internacionalização dos direitos humanos, é que se construiu essa base jurídica, na imposição do direito internacional, em valores tidos como comuns a nações e culturas, sem se ter espaço para a eventual escolha diversa daquela pela base jurídica reconhecida. A teoria da universalidade dos direitos humanos sofre rejeições, por impor ideias morais do Ocidente, em detrimento da concepção de ideias do Oriente.

Boaventura de Souza Santos discorre:

A minha tese é que enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de-cima-para baixo. Sempre serão um instrumento do “choque entre civilizações”, tal como concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo (the West Against the rest) (Santos, 1997, p. 111).

A diferença cultural entre o Ocidente e o Oriente, em relação aos direitos humanos, reside em relação ao enfoque. O enfoque dos Estados Ocidentais é individualista, enquanto os Estados Orientais conferem precedência aos interesses do coletivo. Porém, o que se tem em verdade, de modo velado sobre a dificuldade de globalização dos direitos humanos, é o vetor econômico. De acordo com Boaventura de Souza Santos (p. 1997, p. 112): “Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir a Segunda Grande Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram a serviço de interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos”.

É necessário contornar o abismo que torna dificultosa a compreensão de valores culturais diversos, entre o individualismo, constante das culturas Ocidentais e Orientais, e o coletivismo, constante das culturas Orientais, de modo a se sustentar que a teoria dos direitos humanos universais deve respeitar a sua autonomia e não afrontar diretamente a cultura local, exceto se se tratar de um Estado autoritário opressor.

Boaventura de Souza Santos utiliza a alcunha de globalização contra-hegemônica, em que os direitos humanos possam operar como globalização de baixo para cima, tais

têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu entendo, é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potencializada entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo (Santos, p. 1997, p. 112).

O sistema de internacionalização do direito, em especial dos direitos humanos, comporta alguns mecanismos viabilizadores de interação e complementariedade do interesse público comum, entre o direito internacional e o direito interno, a partir da realidade social e da identificação das necessidades de proteção, por meio de diálogo e composição de valores antagônicos, despojando-se das vestes de guardiões da verdade, a saber: a unificação, a uniformização, a harmonização, o prévio esgotamento dos recursos de direito interno e a solução amistosa.

A unificação normalmente não é espontânea, decorre da adoção de tratados e de convenções internacionais, e tem por escopo substituir as normas locais que tratem de determinado assunto ou tema de modo diverso.

A uniformização consiste em um processo de adaptação das normas nacionais a normas e regras pactuadas pelos tratados e convenções internacionais, vinculando a aplicação das regras internacionais, sem ferir a identidade de cada ordem jurídica local, fundado no princípio da identidade das práticas nacionais.

Já a harmonização é empregada quando há impossibilidade de aproximação dos sistemas jurídicos, e tem por escopo fortalecer uma concepção tolerante e pluralista do direito, a partir de técnicas de interpretação e argumentação, que fornecem critérios objetivos de avaliação para comparação entre os sistemas normativos.

De forma usual, tem-se utilizado da técnica de admissibilidade das reclamações ou das denúncias internacionais, quando houver alegação de violação de direitos humanos, cabendo ao reclamante ou ao denunciante previamente esgotar os recursos internos no Estado em que houve violação aos direitos humanos, cabendo ao Estado, quando instado, a se manifestar, aplicar a ordem jurídica, punir e remediar essa violação.

A solução amistosa também encontra guarida em alguns tratados de direitos humanos, desde que se baseie na fiel observância destes direitos.

O processo de internacionalização dos direitos humanos ganha espaço se houver determinados valores comuns, dentre estes, a concepção universal dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

Essa proposta de universalização dos direitos humanos, nos diferentes modos de vida locais, o seu impacto e as consequências benéficas ou maléficas na cultura local não têm medida para mensurar o seu real alcance nas diferentes nações e culturas.

Em razão da celeridade dinâmica com que as relações internacionais e a interação entre os povos são concretizados, e de uma interdependência cada vez maior entre os Estados a partir da globalização, em fluxos financeiros, mercantis,

econômicos, sociais, jurídicos e culturais, é necessário ter espaço para cultura local, de modo a respeitar a diferença entre as nações, combatendo eventual hegemonia cultural, com base na dominação de uma cultura ou sistema jurídico.

De outro modo, por meio de diálogo e de composição de valores antagônicos, despojando-se das vestes de guardiões da verdade. De maneira a criar e ter meios de a globalização ser contra-hegemônica, propiciando um sistema cultural e jurídico plural, apta a dar proteção à pessoa humana, sem ferir a identidade e a singularidade cultural e jurídica de cada povo, garantindo a plena igualdade sem anular a diferença cultural.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos Humanos**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 out. 2023.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena, 14-25 de Junho de 1993. Cedin. **Portal De Direito Internacional**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

GUIMARÃES, Débora Soares. A internacionalização dos direitos humanos: análise da proposta liberal universalizante. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVII, nº 59, p. 125-

137, jan/abr. 2013. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r32660.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 13 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Lua Nova.** São Paulo: CEDEC, n. 39, 1997. Biografia: 105-124. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2023.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Entrevista. **Revista Proposta.** Revista Trimestral de debate da fase: Direitos Humanos. Novos Sujeitos e Novas Práticas. Rio de Janeiro: Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional, n.92, mar./maio de 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil:** natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012.

Recebido em: 18/01/2024
Aprovado em: 15/04/2024